

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Decisão
5/PC/2012**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Processo de contraordenação instaurado contra a SIC –
Sociedade Independente de Televisão, S.A.**

Lisboa
7 de fevereiro de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Decisão 5/PC/2012

Ao abrigo do disposto no artigo 93º, ns.º 1 e 2, da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, conjugado com o artigo 67º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (doravante, EstERC), e o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) mandou instaurar, em 27 de maio de 2009, através da Deliberação 12/CONT-TV/2009, processo de contra-ordenação contra a SIC – Sociedade Independente de Televisão, S.A., com sede na Estrada da Outurela, 119, 2790-117 Carnaxide.

1. No dia 22 de dezembro de 2008, a ERC recebeu uma queixa de Nuno Henriques contra a SIC, por alegada violação do artigo 27º, ns.º 2 e 3, da Lei n.º 27/2007, de 27 de julho (doravante, Lei da Televisão).
2. De acordo com Nuno Henriques, no dia 21 de dezembro de 2008, a partir das 18h15m, a SIC transmitiu o filme intitulado “Deuce Bigalow: Um gigolo na Europa”.
3. Por ofício datado de 5 de maio de 2009, a ERC deu conhecimento da referida queixa ao Director de Programas da SIC, Nuno Santos, solicitando-lhe os esclarecimentos que entendesse convenientes.
4. Em 18 de maio de 2009, o Director de Programas da SIC veio dizer que:
 - a) Embora o filme que originou a queixa esteja classificado, em alguns países, para maiores de 16 anos, em Portugal está classificado para maiores de 12 anos;
 - b) Contactada a distribuidora do filme, esta esclareceu que existia uma versão “edição especial” do filme, para um público mais adulto;
 - c) Contudo, o filme transmitido em 21 de dezembro de 2008 “*tem um carácter puro de comédia*”, não violando a Lei da Televisão.

5. Em 15 de setembro de 2010, pelo ofício n.º 9969/ERC/2010, a arguida foi notificada da acusação contra si deduzida, e ainda para apresentar a sua defesa escrita, no prazo de 10 dias.
6. Em 27 de setembro 2010, a arguida apresentou a defesa escrita, subscrita pelo seu mandatário, em que afirmava, designadamente, o seguinte:
 - d) “O filme em causa, além de ter carácter de comédia, está classificado pela IMDb como um filme para maiores de 12 anos”, não sendo razoável exigir ao operador “que controle, um por um, antes de cada transmissão, conteúdos já classificados previamente”;
 - e) Não se encontra fundamentada a afirmação de que, “num Domingo à tarde, a maioria da audiência (...) é composta essencialmente por crianças e jovens, entre os 4 e os 14 anos”;
 - f) A acusação menciona duas contra-ordenações, em consumpção, sendo certo que a suposta violação do artigo 27º, n.º 4, da Lei n.º 27/2007 terá de ser considerada como uma única infracção;
 - g) O carácter cómico do filme é “facilmente perceptível para quem assiste à sua transmissão, tanto em função da história como dos discursos que contém”;
 - h) “... não se compreende em que medida o referido conteúdo pode influenciar a formação de crianças e adolescentes de forma mais negativa do que fazem outros programas – designadamente (...) os programas em que são transmitidas notícias (...) - cujos conteúdos são, não raras vezes, bem mais explícitos e prejudiciais à formação de uma criança ou adolescente”;
 - i) “Como decorre logicamente da actividade da Arguida, o objectivo fulcral de qualquer transmissão televisiva é que esta proporcione o nível mais alto possível de audiência”;
 - j) “... não faria sentido que a Arguida previsse a possibilidade de ferir (...) susceptibilidades e prejudicar a livre formação da personalidade de um determinado sector do seu público e, ainda assim, procedesse à transmissão do filme em questão”;
 - k) “... não se vislumbra como pode a infracção descrita na Acusação ora em crise ser imputada dolosamente à Arguida, uma vez que esta não previu a

possibilidade de - e ainda que o tivesse feito nunca se conformaria com a mesma ou pretenderia – prejudicar o seu público, interferindo negativamente na formação da personalidade de crianças e adolescentes”;

- l) A classificação atribuída ao filme decorreu de um “acordo de auto-regulação celebrado pela Arguida com dois canais concorrentes”, com o objectivo de “proporcionar aos consumidores um guia de escolha de programação adequada à sua idade e, aos educadores, uma orientação sobre o visionamento de conteúdos televisivos”;
- m) “O que desde já demonstra inequivocamente a preocupação da Arguida com a qualidade dos conteúdos que transmite, com os direitos dos consumidores e com o cumprimento das normas aplicáveis à sua actividade”;
- n) Existindo uma edição especial do filme para um público mais adulto, só esta seria susceptível de configurar a prática do ilícito em causa.

7. Dão-se como provados os seguintes factos:

No dia 21 de setembro de 2008, a partir das 18h15m, a SIC transmitiu o filme *“Deuce Bigalow: um Gigolo na Europa”*.

Em Portugal, tal filme está classificado para maiores de 12 anos pela Comissão de Classificação de Espectáculos, tendo a distribuidora do filme afirmado existir uma “edição especial” do mesmo, para um público mais adulto.

Segundo a classificação atribuída pelos três operadores televisivos, no âmbito de acordo de auto-regulação, este filme é recomendado para maiores de 12 anos, aconselhando-se o acompanhamento parental (AP) para idades inferiores *Nível 3 – 12 AP*.

O filme *“Deuce Bigalow: um Gigolo na Europa”* foi transmitido num Domingo à tarde, a partir das 18.15h, destacando-se dos seus diálogos os seguintes excertos:

- a) *“Não quero a pila de Heinz! Quero-o como meu cliente.”*
- b) *“A dizes que quero pila grande e deliciosa do Heinz...! Vão pensar que sou homossexual! Um chulo só tem uma coisa neste mundo, a sua reputação.”*
- c) *“Sabes quem sou? (...) Sou o gigolô Bem Apetrechado. Posso fazer-te um “Lopez Safado” como nunca viste. Posso dar-te um “Gelado Cambojano” que te fará gritar a noite toda...”*

- d) *“Vamos usar esse rabiosque branco como isco. Vamos encontrar o assassino com a tua serpente.”*
- e) *“Aquele é Enzo, italiano. Os seus testículos estão assegurados num milhão de dólares (...).”*
- f) *“Ele conseguiu beijar com o buraco do rabo.”*
- g) *“Este anel fecha confortavelmente à volta da vossa “vaginomem” e comunica directamente através de um GPS. Há de todos os tamanhos até menores para asiáticos.”*
- h) *“Tens um belo rabiosque (...). Gostaria de te dar por trás. O meu pénis não é circundado. Não tem cabeça. Parece um torpedo.”*
- i) *“As russas são um bocado assustadoras nas partes de baixo. Os pêlos começam à frente e só param lá atrás, por isso, se tiveres que lhe fazer sexo oral, põe uma mola no nariz.”*

8. Cumpre decidir:

Pode enquadrar-se o filme em questão no género comédia mas, ainda que os diálogos pretendam ser humorísticos, a linguagem utilizada é grosseira e apresenta manifestas conotações sexuais.

Basta visionar o filme para se concluir que, independentemente da classificação etária, o filme está conotado com o mundo do sexo e da droga, utilizando uma linguagem susceptível de *“prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes”*.

Os excertos de diálogos acima transcritos não deixam de produzir um forte impacto no público só por se inserirem num contexto humorístico, como pretende a arguida.

Aliás, a escolha desses diálogos serve apenas para ilustrar o tom geral adoptado no filme e não substitui o visionamento do mesmo, cujo conteúdo integra a acusação.

De igual modo não pode proceder o argumento utilizado pela defesa que invoca a existência de outros programas em que são transmitidas notícias sobre factos reais, cujos conteúdos são *“bem mais explícitos e prejudiciais à formação de uma criança ou adolescente”*.

Bem sabe a arguida que o direito à informação e o dever de informar obrigam a divulgar notícias sobre realidades bem duras e que, por isso mesmo, o legislador contemplou essas situações no artigo 27º, n.º 8, da Lei da Televisão. O que não significa que, mesmo nesses casos, as notícias não devam ser editadas e feita uma advertência quanto à natureza chocante dos conteúdos divulgados.

Acresce que, em 13 de setembro de 2006, o operador SIC celebrou um acordo de auto-regulação, juntamente com a RTP e a TVI, com o objectivo de criar e aplicar um sistema de conteúdos com recomendação etária de visionamento dos programas produzidos para difusão televisiva, que proporcionasse aos consumidores um guia de escolha de programação adequada à sua idade e, aos educadores, uma orientação sobre o visionamento de conteúdos televisivos.

Segundo esse sistema – sistema de classificação de conteúdos com recomendação etária de visionamento dos programas produzidos para difusão televisiva –, este filme é recomendado para maiores de 12 anos, aconselhando-se o acompanhamento parental (*AP*) para idades inferiores- *Nível 3-12 AP*.

Há ainda que ter em atenção que o Conselho Regulador consultou a IGAC (Inspeção Geral das Actividades Culturais) e confirmou que este filme estava classificado para maiores de 12 anos pela Comissão de Classificação de Espectáculos.

Apesar desta classificação, cabe a cada operador, que transmite determinado programa, verificar se o mesmo inclui conteúdos susceptíveis de influir negativamente na formação da personalidade de crianças ou adolescentes, sendo suficiente o visionamento do filme em questão para concluir pela obrigatoriedade da sua exibição em horário tardio, acompanhado de identificativo visual apropriado.

O próprio operador reconhece o papel que lhe cumpre desempenhar ao considerar, na classificação que atribui aos filmes, que, em alguns casos, estes pressupõem o acompanhamento de adultos.

Para além do mais, e tendo presente que o filme fora classificado noutros países para maiores de 16 anos, o cuidado por parte do operador deveria ter sido acrescido no momento em que decidiu transmitir o filme naquele horário.

Na verdade, não pode este operador ignorar o facto de que num domingo à tarde, a maioria da audiência que se encontra a assistir às transmissões televisivas é composta essencialmente por crianças e jovens (4/14 anos).

Argumenta a arguida que tal afirmação carece de fundamentação. É, no entanto, do conhecimento comum que, para a grande maioria das famílias, o domingo ao fim da tarde, terminados os deveres escolares, constitui um período de lazer em que cada um pode fazer o que lhe apetece e ninguém duvida que a televisão ainda é o meio de entretenimento que mais atrai as crianças e jovens, em vias de ser rapidamente substituído pelas potencialidades crescentes do computador.

Trata-se de um público jovem, em fase de formação da personalidade, que ainda não tem capacidade para decodificar mensagens que são transmitidas em linguagem grosseira com forte carga sexual.

Por outro lado, o Estudo de Recepção dos Meios de Comunicação Social, realizado pela entidade reguladora, permitiu determinar que uma das preocupações dos pais face aos *media* e, em particular, em relação à televisão, está relacionada com a transmissão de conteúdos violentos e a utilização de linguagem agressiva.

Pretende a arguida justificar que não se encontra preenchido o tipo subjectivo do ilícito em questão, sendo certo que o próprio Acordo de auto regulação em que participou dá conta da preocupação dos operadores, incluindo a arguida, quanto à necessidade de adoptar medidas quanto à transmissão de certos conteúdos.

A arguida invoca que tem como objectivo fulcral atingir o nível mais alto possível de audiência pelo que não faria sentido que, tendo prevista a possibilidade de prejudicar o seu público jovem, ainda assim procedesse à transmissão do filme em questão.

O raciocínio assenta, contudo, numa lógica formal que nada tem a ver com a realidade dos factos. A verdade é que determinados conteúdos (quaisquer que eles sejam) prejudiciais à formação da personalidade de crianças e adolescentes são precisamente aqueles que mais curiosidade despertam neste público, fazendo, por isso, disparar as audiências, realidade essa que a arguida muito bem conhece.

Há que ter presente o conteúdo da Deliberação 6/CONT-TV/2008, de 30 de abril: *“ainda que a liberdade de programação seja instrumentalmente decisiva para, no quadro da televisão, garantir e permitir a realização da liberdade de imprensa (...)*.

ela não é absoluta, uma vez que tem de ser harmonizada e sujeita a operações metódicas de balanceamento ou de ponderação com outros bens constitucionais, nomeadamente com a protecção de crianças e jovens” (sublinhado nosso).

Quanto à liberdade de programação, foi entendido na referida deliberação que aquela *“só pode ceder em situações muito contadas e de gravidade indesmentível. No entanto, é dever dos operadores televisivos não permitir que, pura e simplesmente, crianças e adolescentes estejam sujeitos a quaisquer imagens, por apelo a um relativismo de opções que esvaziaria de sentido útil o art. 27º da Lei da Televisão”* (sublinhado nosso).

Assim sendo, a transmissão referida enquadra-se na previsão do artigo 27º, n.º 4, segunda parte, da Lei da Televisão, uma vez que se trata de conteúdos que só podem ser transmitidos em determinado horário, com a aposição de identificativo visual apropriado.

Dispõe o referido artigo 27º, n.º 4, da Lei da Televisão, na redacção em vigor à data da transmissão:

“4 - Quaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes devem ser acompanhados da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só podem ser transmitidos entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas”. Esta redacção foi alterada quanto à forma, mas não quanto ao conteúdo, pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, a qual manteve igualmente a moldura sancionatória prevista no artigo 76º, n.º 1, al. a).

Para além do disposto no *supra* referido artigo 27º, n.º 4, cumpre referir igualmente que um dos objectivos da entidade reguladora é o de *“assegurar a protecção dos públicos mais sensíveis”* (artigo 7º, al. c), Est ERC).

Atendendo aos factos provados, não pode deixar de ser considerada grave a infracção verificada, a qual é qualificada como tal no artigo 76º, n.º 1, al. a), da Lei da Televisão. No entanto, o género de filme, em que sobressai o lado humorístico das situações, pode contribuir para atenuar os seus efeitos negativos junto dos telespectadores, designadamente, dos mais jovens.

De referir que, quer a não observância do horário previsto na lei, quer a falta de aposição de identificativo visual apropriado, constituem, cada uma *per si*, contra-ordenações puníveis nos termos do disposto no artigo 27º, n.º 1, al. a), da Lei n.º 27/2007, de 27 de julho, havendo que considerar que, neste caso e atenta a consumpção, apenas há que considerar uma única infracção.

Quanto ao grau de culpabilidade da arguida, não pode deixar de ser tomado em consideração o facto de o próprio operador se ter auto-vinculado a observar determinadas regras quanto à classificação dos filmes a transmitir, o que pressupõe a aceitação e cumprimento das normas legais que estão subjacentes à classificação.

Tendo, assim, perfeito conhecimento de tais normas, forçoso é concluir que se tratou de um comportamento doloso, com o objectivo claro de conseguir levar a cabo a transmissão de um filme em determinado horário, cujo simples visionamento obrigaria à observância de horário mais tardio, com aposição de identificativo visual apropriado.

Acresce que já anteriormente a arguida foi condenada no pagamento de coimas em processos de contra-ordenação decorrentes de infracção à mesma disposição legal (artigo 27º, n.º 4, segunda parte, da Lei da Televisão), sanções essas que foram confirmadas pelo Tribunal Judicial de Oeiras (Proc.º n.º 12614/05.8TBOER e Proc.º n.º 14077/05.0TBOER), pelo que está obrigada à observância de cuidado especial no tratamento de situações semelhantes.

A arguida não logrou demonstrar a situação económica da empresa, através da apresentação de qualquer documento idóneo de prestação de contas, sendo apenas de tomar em consideração que é público e notório terem vindo a decrescer as receitas publicitárias, o que afecta todos os operadores televisivos.

Também não foi possível averiguar se da prática da contra-ordenação a arguida retirou algum benefício económico. No entanto, não se afigura plausível que a emissão do filme em causa se tenha traduzido num acréscimo relevante de telespectadores, que possa ter tido influência significativa nas audiências.

Pelo exposto, e tendo em atenção o que ficou dito, a arguida vai condenada no pagamento de uma coima no montante de **20.000€**, nos termos da alínea a) do n.º 1

do artigo 76º da Lei n.º 27/2007, de 27 de julho, por ter violado, dolosamente, o disposto no n.º 4 do artigo 27º da mesma Lei.

Mais se adverte a arguida, nos termos do artigo 58º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro:

- a) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
- b) Em caso de impugnação judicial, esta deve ser dirigida ao Juiz de Direito do Tribunal da área onde se verificou a infracção, devendo conter alegações e conclusões e ser entregue na entidade administrativa que proferiu a presente decisão.
- c) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
- d) A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão. Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
- e) O pagamento poderá ser efectuado através de cheque emitido à ordem da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, ou através de transferência bancária para o NIB 0781 0112 01120012082 78. Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/ Proc. 8359/08, e mencionando no envio, por correio registado para a morada da ERC, do respectivo cheque/comprovativo da transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a correspondente Guia de Receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46º e 47º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 7 de fevereiro de 2012

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes